



*Tribunal de Contas do Estado do Acre*  
*Secretaria das Sessões*

**P A R E C E R P R É V I O N º 301**

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 17.821.2006-5-TCE (C/06 Anexos).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2005.  
**RESPONSÁVEL:** Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos.  
**RELATOR:** Conselheiro José Eugenio de Leão Braga.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Dispositivos constitucionais cumpridos. Regularidade. Parecer favorável. à sua aprovação. Encaminhamento do processo à respectiva Câmara Municipal para o devido julgamento.

O **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, reunido nesta data, em **Sessão Ordinária**, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do **Processo nº 17.821.2005-5-TCE (C/06 Anexos)** e, após minucioso exame dos documentos que instruíram o feito, **à unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e:

**CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu o percentual de 25,78%, satisfazendo a exigência constitucional;

**CONSIDERANDO** que com relação ao FUNDEF – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Valorização do Magistério, foram aplicados 95,36%, do total de recursos recebidos, na remuneração dos profissionais no efetivo exercício no magistério, cumprindo a exigência do art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, que fixa uma aplicação mínima de 60%;

**CONSIDERANDO** que nas ações e serviços públicos de saúde, apresenta percentual de 15,17% da receita líquida de impostos e transferências, alcançando o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu os limites legais impostos pela LCF nº 101/2000, em seus arts. 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”;

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **Regular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e



***Tribunal de Contas do Estado do Acre***  
***Secretaria das Sessões***

**( P A R E C E R P R É V I O N° 301 – FL. 02 )**

financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos - Prefeito, com fulcro no inciso I, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos à Augusta Câmara Municipal de Rio Branco para o devido julgamento.....

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.**

**Rio Branco - Acre, 23 de novembro de 2006.**

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**  
Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro **JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA**  
Relator

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**  
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/AC, em exercício.